

A teoria da desconsideração atributiva no processo e os limites da defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica

The 'veil peeking' theory ('Zurechnungsdurchgriff') in civil procedure and the limits of the answer in the 'incident of disregard of corporate entity'

Clarisse Frechiani Lara Leite*
Igor Campos Oliveira**

Sumário

1. Introdução: a delimitação da defesa da parte cujo patrimônio se busca alcançar pela desconsideração. 2. Premissa: discussões sobre desconsideração não ensejam identidade ou sucessão processual entre sócio e sociedade. 3. A teoria da desconsideração atributiva da personalidade jurídica. 4. O tratamento processual da desconsideração atributiva. 5. A desconsideração atributiva como forma de imputação de fatos dotados de efeitos processuais. 6. A desconsideração atributiva pode ser usada para limitar a defesa no incidente de desconsideração, devido às preclusões operadas contra a parte originária? 7. Conclusões. Referências bibliográficas.

Áreas do Direito: Processo Civil. Civil. Societário.

Resumo

O artigo analisa o uso da teoria da desconsideração atributiva no âmbito do processo civil e, mais especificamente, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de discutir sua aplicação para definir os limites da defesa do indivíduo cujo patrimônio se pretende alcançar. Para cumprir esse objetivo, examina-se a doutrina brasileira e estrangeira, bem como julgados pertinentes. Conclui-se que, sem previsão legal expressa, não se deve limitar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Abstract

The article analyzes the use of the 'veil peeking theory' ('Zurechnungsdurchgriff') in civil procedure and, more specifically, in the 'incident of disregard of corporate entity', in order to discuss its application to define the limits of the defendant's answer. To fulfill this objective, it analyses the Brazilian and foreign doctrine, as well as relevant judgments. It is concluded that, without express legal provision, there shall be no limitations on constitutional guarantees of due process of law.

* Doutora e Mestre em Direito Processual pela FDUSP. Livre-Docente na FDUSP. Advogada.

** Mestrando em Direito Processual pela FDUSP. Graduado em Direito pela FDRP-USP. Advogado.

Palavras-chave: Desconsideração. Atributiva. Limites. Defesa. Incidente.

Keywords: *Veil. Peeking. Limits. Defense. Incident.*

1. Introdução: a delimitação da defesa da parte cujo patrimônio se busca alcançar pela desconsideração.

Uma das grandes e importantes novidades do Código de Processo Civil de 2015 é, sem dúvida, a disciplina do “incidente de desconsideração da personalidade jurídica” entre as várias formas típicas de intervenção de terceiros.

Conquanto muito aplaudida por prestigiar garantias constitucionais,¹ a novel regulação deixou ainda dúvidas relevantes sobre o tratamento processual do instituto. Uma delas, decorrente da pouco esclarecedora redação do art. 135 do Código de Processo Civil,^{2,3} refere-se à delimitação da amplitude da defesa consentida ao sócio – até então terceiro⁴ –, inserido de modo tardio no processo instaurado em face da sociedade (ou vice-versa),⁵ e, conseqüentemente, aos limites da cognição judicial preordenada à decisão sobre a responsabilização desse sujeito.

Em especial, discute-se se, e *em que medida*, poderão ser suscitadas defesas relativas ao próprio crédito invocado contra a sociedade, ao lado daquelas – inequivocamente admissíveis – concernentes aos pressupostos para a desconsideração.

A discussão agudiza-se quando o incidente é instaurado durante a execução, estando já recoberta pela coisa julgada a decisão – da fase de conhecimento ou dos embargos – sobre a existência, o valor e a exigibilidade do crédito.

¹ A respeito, veja-se: MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Responsabilidade executiva secundária: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 188-189; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 231-232; BATISTA CINTRA, Lia Carolina. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 165; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 386; ZUFELATO, Camilo. *Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 208; SILVA, João Paulo Hecker da. *Desconsideração da personalidade jurídica e sucessão: consequências sobre a posição jurídica do terceiro em cada hipótese em relação aos seus ônus, deveres, facultades e direitos processuais*. In: TALAMINI, Eduardo et al. *Coords. Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 465.

² “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para *manifestar-se* e requerer as provas cabíveis”. BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Grifo nosso.

³ Críticas à falta de clareza do dispositivo também são apresentadas por: BATISTA CINTRA, Lia Carolina. Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros. *Publicações da Escola da AGU*, Brasília, v. 8, n. 1, jan./mar. 2016, p. 218; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; SANTOS, Júlio César Guzzi dos. A extensão das matérias de defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 288, fev. 2019, p. 73-92. Versão eletrônica disponível em Thomson Reuters Legal One, p. 1.

⁴ Quanto ao conceito de “partes” e “terceiros” no Brasil, cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. v. 1. 3. ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 123-124. A maior parcela atual da doutrina brasileira encampa as definições de Liebman de “partes” e “terceiros”, como: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 54-55; BATISTA CINTRA, Lia Carolina. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 58; TUCCI, José Rogério Cruz e. Comentários aos arts. 485 a 538. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Coords. Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VIII. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 228-230; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 23-25.

⁵ Com as devidas adaptações, as reflexões deste artigo aplicam-se tanto para as hipóteses de desconsideração “direta” da personalidade jurídica, quanto para as de desconsideração “indireta”.

Duas questões principais aí se apresentam. Em primeiro lugar, definir a legitimidade do sócio para suscitar defesas relativas ao débito (originariamente) da sociedade, independentemente do momento em que isso seja feito. Em segundo, decidir se ele fica alcançado pelas estabilidades formadas contra a sociedade.

A maior parte da doutrina reconhece a legitimidade do sócio para se defender quanto ao débito (embora para alguns apenas após acolhido o pedido de desconsideração), por ser esse um dos elementos necessários à sua responsabilização (*questão prejudicial*).⁶

É sobre a segunda questão que se centra com maior intensidade o debate.

De um lado, com fundamento nas garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório,⁷ o art. 506 do Código de Processo Civil proíbe, em princípio, que a estabilidade da coisa julgada opere em prejuízo de terceiros. Sendo o sócio um *terceiro* inserido tardiamente no contraditório mediante a nova modalidade coata de intervenção, não se lhe deveria opor a coisa julgada formada contra a sociedade. Por decorrência, seria permitido ao sócio invocar quaisquer defesas para afastar a possibilidade de seu patrimônio vir a ser afetado (inclusive demonstrar que o crédito nunca existiu, que foi alcançado por prescrição antes da propositura da demanda de cobrança, que já havia sido pago, que não corresponde ao montante fixado na sentença etc.).⁸⁻⁹

⁶ A título de exemplo, cf. YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários aos arts. 133 a 137. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Coords. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 238; CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 240 e 244 (para quem, antes de acolhida a desconsideração, a defesa do sócio quanto ao débito exibe-se como espécie de “assistência simples” em favor da sociedade); RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 192-194. Em sentido diverso: TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. v. I. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, esp. nn. 19.8.4 e 19.8.7, p. 375 e 376.

⁷ Entre inúmeros doutrinadores, cf. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 33-34; ZUFELATO, Camilo. *Limites subjetivos da sentença e da coisa julgada em relação às pretensões individuais*. 2020. Tese de Titularidade inédita – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020, p. 21-22.

⁸ Em apoio a tal ideia, cf., por todos, SAMPAIO, Marcus Vinícius de Abreu. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a coisa julgada: quais os seus limites?* In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Coords. *Panorama atual do novo CPC 2*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 370; SANTOS, Júlio César Guzzi dos. *A defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022, p. 192-196.

⁹ É, ao que parece, a posição majoritária da doutrina. Cf.: DIDIER JUNIOR, Fredie. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. In: _____; MAZZEI, Rodrigo. Coords. *Reflexos do novo Código Civil no direito processual*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 169-170; BONICIO, Marcelo José Magalhães. A dimensão da ampla defesa dos terceiros na execução em face da nova “desconsideração inversa” da personalidade jurídica. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 23, jan./jun. 2009, p. 232-249. Versão eletrônica disponível em Thomson Reuters Legal One, p. 3-4; BIANQUI, Pedro Henrique Torres. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 176 e 182-183; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Sucessão de empresas e desconsideração da personalidade jurídica. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio Pereira; YARSHELL, Flávio Luiz. Coords. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 458-459; YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários aos arts. 133 a 137. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Coords. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 238-239; RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. *Desconsideração da personalidade jurídica e processo: de acordo com o Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 323-324; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 204 e p. 234-235; MARTINS, Guilherme Rossini. *A desconsideração da personalidade jurídica e seus aspectos processuais*. 2019. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 121 e p. 142; GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 99-100; ZUFELATO, Camilo. *Limites subjetivos da sentença e da coisa julgada em relação às pretensões individuais*. 2020. Tese de Titularidade inédita – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto,

Parte da doutrina afirma que a insistência do sócio em rediscutir a higidez do débito, quando identificada atuação fraudulenta no plano substancial, poderia configurar litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, a atrair a imposição das respectivas sanções¹⁰ – o que não obstaría de todo modo à rediscussão em si das matérias defensivas.

De outro lado, há quem sustente a impossibilidade de o sócio rediscutir questões atinentes ao débito, por força da coisa julgada. De modo semelhante ao que se passa com o sucessor, a quem apenas se consente discutir a própria ocorrência da sucessão, ficando ele alcançado pelas decisões transitadas em julgado em face do sucedido (ao menos sempre que a sucessão ocorrer após o trânsito), também ao sócio se permitiria apenas debater o preenchimento dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica.¹¹ Em outras palavras: *ou* o sócio não deve ser alcançado pela desconsideração, por ausência dos pressupostos para tanto, *ou* deve ser alcançado e, nessa hipótese, será tratado como se fosse a própria sociedade ou seu sucessor, sendo atingido pelas preclusões a ela dirigidas.¹²

Há, por fim, posições intermediárias, segundo as quais nem todas as situações merecem o mesmo tratamento. De acordo com *Leonardo Greco*, quando, a despeito da extensão da responsabilidade promovida pela desconsideração, se estiver diante de “pessoas diversas”, será preciso respeitar o direito de defesa do indivíduo que vem ao processo depois, “não se podendo falar de preclusão, muito menos de coisa julgada”.¹³ Todavia, nas hipóteses em que tiver havido *abuso intenso* da personalidade jurídica, reconhecendo-se na desconsideração que a sociedade e o sócio “são a mesma pessoa, com dois nomes ou duas fachadas diferentes”, seria perfeitamente razoável impor a este “a coisa julgada e a preclusão de todas as decisões a que o réu originário tenha de submeter-se”.¹⁴

A questão a ser resolvida é, pois, definir se, *para fins processuais*, também se aplica a espécie de “indistinção” de personalidades jurídicas que o incidente de desconsideração busca ao final impor no que respeita às esferas patrimoniais. Ou seja, decidir se sócio e

Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020, p. 138-139; SANTOS, Silas Silva. *Redirecionamentos da execução civil: projeções da teoria do objeto litigioso*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 201-203.

¹⁰ YARSHHELL, Flávio Luiz. Comentários aos arts. 133 a 137. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Coords. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 239.

¹¹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 142.

¹² Com variações de fundamentação, é a conclusão para a qual parecem convergir: ANDRADE JUNIOR, Mozart Vilela. A obrigatoriedade (?) do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 977, mar. 2017, p. 393-415. Versão eletrônica disponível em Thomson Reuters Legal One, p. 6; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*, esp. nn. 19.8.4 e 19.8.7, p. 375 e 376; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 142; ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. *Desconsideração da personalidade jurídica*. 2019. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 194; ALMEIDA FILHO, Eduardo Baptista Vieira de. *Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. 2020. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 97.

¹³ GRECO, Leonardo. Comentários aos arts. 797 a 823. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. Coords. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XVI. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 189.

¹⁴ GRECO, Leonardo. Comentários aos arts. 797 a 823. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. Coords. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XVI. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 189. Também nessa linha, Marcelo Abelha Rodrigues sustenta ser possível cogitar da estabilização das matérias atinentes ao débito quando o sujeito atingido pela desconsideração *for exatamente a mesma pessoa que já ocupava a posição de réu no processo*, o que ocorreria em hipóteses de *empresas individuais ou de responsabilização do sócio administrador e representante da sociedade (Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 194). Cf., ainda, TUCCL, José Rogério. Comentários aos arts. 1º a 12. In: _____ et al. Coords. *Código de processo civil anotado*. Rio de Janeiro: GZ, 2016, p. 18.

sociedade envolvidos no processo em que se discute a desconsideração devem ser tratados como partes processuais absolutamente diversas, como sucedido e sucessor ou como a “mesma pessoa”.

Uma das ferramentas aptas em tese a equacionar esse problema é a *teoria da desconsideração atributiva ou regulatória da personalidade jurídica*, que permite imputar, em determinados casos, a prática e as consequências de certos atos da sociedade ao sócio, ou vice-versa.

É esse o objeto da presente investigação.

2. Premissa: discussões sobre desconsideração não ensejam identidade ou sucessão processual entre sócio e sociedade

Antes de ingressar no estudo da desconsideração atributiva, é preciso esclarecer que, na visão de quem escreve, não é possível afirmar a existência de relação de identidade processual ou de sucessão entre sócio e sociedade, nos casos de desconsideração.

A despeito das variadas formas de compreender a desconsideração de personalidade jurídica, e das dificuldades a que muitas vezes conduzem a denominação do instituto e as metáforas que o envolvem, a doutrina reconhece não haver efetiva *despersonalização*, isto é, desaparecimento da pessoa jurídica como sujeito autônomo ou como centro de imputação de normas – o que ao revés se configura nos casos de invalidade do contrato social ou dissolução e liquidação da sociedade. Na desconsideração, subsiste a autonomia e a distinção subjetiva entre a pessoa coletiva e as de seus sócios.¹⁵

Mesmo quando se explica a desconsideração como *suspensão episódica da personificação ou da eficácia dos atos constitutivos*, costuma-se limitar os efeitos dessa parcial ineficácia ao plano material, e, mais especificamente, patrimonial.¹⁶ A pessoa jurídica é, contudo, entidade complexa, que não se resolve em mera constituição de patrimônio em separado. Por isso, o acolhimento da desconsideração para estender ao sócio a responsabilidade quanto a débitos da sociedade não faz desaparecer a personalidade jurídica.¹⁷

Também é preciso ter em mente que a desconsideração pode operar com fundamento na chamada *“teoria menor”*, em que se dispensam por completo os elementos de fraude, abuso ou confusão patrimonial.¹⁸ Nesses casos, com ainda maior razão, não seria legítimo identificar as personalidades jurídicas em virtude da imposição de responsabilidade.

Se mesmo quando acolhida a desconsideração as personalidades se mantêm distintas no plano material, não há sentido em afirmar, no plano processual, a identidade entre os diversos entes societários.¹⁹

¹⁵ COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6. ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2013. Versão eletrônica disponível em Minha Biblioteca, p. 306.

¹⁶ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. v. II. t. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 141; COELHO, Fabio Ulhoa. Lineamentos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 36, 1992, p. 40.

¹⁷ GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 48.

¹⁸ O alerta também é feito por Flávio Luiz Yarshell (Comentários aos arts. 133 a 137. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Coords. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 239).

¹⁹ Na mesma linha, João Paulo Hecker da Silva afirma que “pessoa jurídica e sócio permanecem com personalidades totalmente distintas”, apondando-se “apenas o limite patrimonial da sociedade, para lograr a satisfação da pretensão também com o patrimônio dos sócios” (Desconsideração da personalidade jurídica

Tampouco se pode falar, com rigor, em *sucessão*, seja no plano material, seja no processual. De um lado, não é de sucessão que falam a lei ou a maior parcela da doutrina, inclusive porque inexistente *transmissão* de posições jurídicas. Ademais, é relevante o fato de a legislação ter optado por tratar a figura como modalidade de intervenção de terceiro (ingresso de determinado sujeito no processo já existente em face de outro sujeito), e não como habilitação de sucessores.²⁰

Por fim, conforme acentuado por Flávio Luiz Yarshell, não há norma estabelecendo que o devedor seja ou que atue como *substituto processual* do responsável,²¹ para que se pudesse submeter este último indistintamente aos efeitos dos atos e estabilidades processuais decorrentes da atuação daquele.

Daí não ser legítimo afirmar de forma geral e apriorística a limitação do direito de defesa do réu na desconsideração – que até então era terceiro, mas poderá vir a ser condenado e ter seu patrimônio invadido – por força de sua vinculação às estabilidades formadas contra pessoa diversa (a sociedade).

Aliás, competindo exclusivamente ao credor escolher o momento de promover a desconsideração (CPC, art. 134, *caput*), seria manifestamente iníquo permitir que, por opção estratégica sua, a amplitude do direito de defesa do sócio pudesse ser restringida.²²

Em regra, portanto, é preciso reconhecer a plena distinção das personalidades jurídicas de sócio e sociedade para fins de regime e efeitos processuais, inclusive quanto às estabilidades, nos termos do art. 49-A do Código Civil e dos arts. 9º, 10, 18, *caput*, e 506, do Código de Processo Civil.

Isso não significa, contudo, que, em certas e determinadas situações, não seja eventualmente possível imputar os efeitos (processuais) de atos praticados por um ente societário a outro, como vem sendo objeto de estudo pela doutrina da desconsideração atributiva da personalidade jurídica.

3. A teoria da desconsideração atributiva da personalidade jurídica

Tradicionalmente, a despeito de alguma divergência,²³ a doutrina brasileira emprega o conceito de “desconsideração da personalidade jurídica” para designar o conhecido e

e sucessão: consequências sobre a posição jurídica do terceiro em cada hipótese em relação aos seus ônus, deveres, faculdades e direitos processuais. In: TALAMINI, Eduardo *et al.* Coords. *Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 465). Diversamente, mas sem argumentos convincentes, Renato de Toledo Piza Ferraz entende que o decreto de desconsideração impõe que se ignore “totalmente a existência da pessoa jurídica” (*Desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem*. 2022. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 353).

²⁰ Em sentido semelhante: SILVA, João Paulo Hecker. Desconsideração da personalidade jurídica e sucessão: consequências sobre a posição jurídica do terceiro em cada hipótese em relação aos seus ônus, deveres, faculdades e direitos processuais. In: TALAMINI, Eduardo *et al.* Coords. *Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 465.

²¹ YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários aos arts. 133 a 137. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Coords. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 238.

²² Conforme alerta Flávio Luiz Yarshell (Comentários aos arts. 133 a 137. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Coords. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 238).

²³ Impende recordar que parcela minoritária da doutrina brasileira afirma que a desconsideração da personalidade jurídica enseja responsabilidade por dívida própria, e não alheia. A respeito, cf. SALOMÃO FILHO, Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 147-148; MOREIRA, Alberto Camiña. *Litisconsórcio no processo de execução*. 2001. Tese de Doutorado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,

polêmico instituto que permite a extensão de responsabilidade patrimonial ao sócio por dívida da sociedade (ou vice-versa), atualmente positivado no art. 50 do Código Civil.²⁴⁻²⁵⁻²⁶

A seu lado, vem sendo crescentemente estudada pela doutrina nacional²⁷ outra “espécie” de desconsideração, denominada *desconsideração atributiva*²⁸ ou *desconsideração regulatória*.²⁹

São Paulo, 2001, p. 144-145; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 393.

²⁴ Vários estudiosos abordam a “desconsideração da personalidade jurídica” como meio de estender a responsabilidade patrimonial ao sócio por dívida alheia, ou seja, por dívida da sociedade, vide: MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Responsabilidade executiva secundária: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 188; YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários aos arts. 133 a 137. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Coords. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 229 e p. 231; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 231; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 491; LONGO, Caricelli Maísa. *Natureza jurídica da decisão que julga a desconsideração da personalidade jurídica no processo civil: extensão e limites*. 2018. Tese de Doutorado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 175-176; TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 190; ADAMEK, Marcelo Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Direito processual societário: comentários breves ao CPC/2015*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 164. Conquanto essa posição seja facilmente encontrada na doutrina brasileira, há múltiplas divergências, por exemplo, quanto à natureza declaratória, constitutiva ou condenatória da decisão que estende a responsabilidade patrimonial ao sócio. Em trabalho recente, André Nunes Conti criticou essa concepção predominante de que a desconsideração da personalidade jurídica possa ser entendida a partir da teoria dualista da obrigação (*Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 65-72). Antes dele, Calixto Salomão Filho também já defendera que, na desconsideração da personalidade jurídica, “o sujeito responde por dívida própria, decorrente não de um ato mas de uma atividade abusiva” (*O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 236-237).

²⁵ É bastante difundida a ideia de que o instituto tem como origem histórica a jurisprudência inglesa do século XIX, especialmente formada a partir do caso *Salomon versus A Salomon & Co.*, devendo-se a célebre artigo de Rubens Requião da década de 1960 (Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). *Revista dos Tribunais*, v. 58, n. 410, dez. 1969, p. 12-24) o início de sua difusão no Brasil. Nesse sentido, cf.: NETO, Carmine de Siervi. *A evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*. 2005. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 78; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A desconsideração da personalidade jurídica e os 18 anos do Código Civil. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Coords. *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil*. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 596-597.

²⁶ Nosso sistema conta com outras hipóteses, previstas nos art. 28 do CDC e 4º da Lei n. 9.605/1998, mas, para parte da doutrina, haveria em tais casos mera responsabilidade ordinária e subsidiária, e não “verdadeira desconsideração” (GANACIN, João Canovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 59-60).

²⁷ Algumas obras clássicas também já haviam abordado o tema: OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979; JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

²⁸ Expressão cunhada por Calixto Salomão Filho a partir do termo alemão *Zurechnungsdurchgriff* (cf. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 130, e *O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 367) e acolhida, entre outros, por: BIANQUI, Pedro Henrique Torres. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 53-55; BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Compra e venda de participações societárias de controle*. 2017. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 57-64; ADAMEK, Marcelo Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Direito processual societário: comentários breves ao CPC/2015*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 139; CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 22-23.

²⁹ É o termo adotado por Mariana Pargendler: Apontamentos sobre a desconsideração regulatória da personalidade jurídica (*veil peeking*): função e critérios. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Coords. *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 574. Em artigo anterior, publicado na língua inglesa, a autora apresentara sua original construção a

Por força do princípio da separação de personalidades jurídicas (CC, art. 49-A), não apenas o patrimônio, mas também as qualidades,³⁰ ações e posições jurídicas da sociedade são, em regra, inconfundíveis com as de seus membros.³¹ Ordinariamente, os atos, os conhecimentos, as condições econômicas de sócio ou da sociedade repercutem apenas em sua própria esfera jurídica, sem gerar consequências imediatas para o outro sujeito.

A desconsideração atributiva permite excepcionar tal ordinária separação, procedendo-se à imputação a um desses sujeitos dos fatos e consequências jurídicas originariamente dizentes apenas com a esfera do outro. Como explica *Calixto Salomão Filho*, o problema da desconsideração surge “sempre que se trata de imputar certa norma, dever ou obrigação a pessoa diversa de seu destinatário normal”, ou seja, “ao sócio ou à sociedade sem que esses sejam seus destinatários específicos”.³²

A compreensão do instituto fica mais clara a partir de alguns exemplos apresentados pela doutrina: (a) atribuição de características do sócio único à sociedade para configuração de erro essencial quanto à pessoa do destinatário da declaração, ensejando a anulação do ato; (b) extensão ao sócio de deveres de não concorrência impostos à sociedade;³³ (c) imputação à sociedade de conhecimentos do sócio, de modo a afastar eventual boa-fé em aquisições; (d) atribuição ao sócio, proprietário do imóvel locado, do uso do bem pela sociedade por ele controlada, para admitir a *retomada do imóvel* (especialmente quando a questão era

partir de precedente da Suprema Corte dos Estados Unidos de 1809, no caso *Bank of the United States versus Deveaux*, e da doutrina norte-americana (Veil peeking: the corporation as a nexus for regulation. In: *University of Pennsylvania Law Review*, v. 169, 2021, p. 729).

³⁰ PARGENDLER, Mariana. Apontamentos sobre a desconsideração regulatória da personalidade jurídica (*veil peeking*): função e critérios. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Coords. *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 577.

³¹ Ao encontro disso, cf. CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 32-34 e p. 36; ADAMEK, Marcelo Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Direito processual societário: comentários breves ao CPC/2015*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 136-138. De acordo com André Nunes Conti, o princípio separação tutela não só os sócios, mas também, em alguma medida, os administradores, usufrutuários de ações, credores garantidos por alienação fiduciária, entre outros (*Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 35).

³² SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 233-234.

³³ Cf. SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 220; PARGENDLER, Mariana. Apontamentos sobre a desconsideração regulatória da personalidade jurídica (*veil peeking*): função e critérios. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Coords. *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 590. Nesse contexto, Judith Martins-Costa discute a aplicação da desconsideração para extensão de dever de não exercício de direito de preferência a sociedades controladas pelos mesmos controladores da sociedade contratante (Obrigação de abstenção do direito de preferência: violação do direito de crédito por “terceiro cúmplice” e desconsideração da personalidade jurídica. In: GOUVÊA, Carlos Portugal et. al. Orgs. *Fusões e aquisições: pareceres*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 143-193, esp. p. 185). Mas André Nunes Conti – para quem a desconsideração atributiva representa não apenas uma questão de interpretação teleológica, mas também de solução de conflito entre normas – distingue (a) a situação em que se deve simplesmente interpretar a cláusula contratual para definir se atos de terceiros (como sócios ou sociedades), violadores do contrato, podem ser imputados à parte contratante – questão de mera interpretação do ato negocial –, (b) dos “verdadeiros” problemas de desconsideração atributiva, em que se questiona se a sociedade ou o sócio podem ser reputados partes do negócio celebrado pelo outro sujeito, imputando-se-lhe a declaração de vontade alheia, em afronta ao princípio da separação (*Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 143-145 e 149-152). Também para Conti escapariam do âmbito da desconsideração atributiva os casos em que a imputação do dever contratual dependesse da apuração de abuso, caracterizando-se, nessa hipótese, problema de desconsideração regulado no art. 50 do CC (*Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 147-149. V., também, nota 45, *infra*).

enfrentada pela jurisprudência com base na súmula n. 486 do STF,³⁴ e (e) imputação à companhia da nacionalidade de seus acionistas e administradores, com a finalidade de aplicar sanções às “sociedades inimigas” na Primeira Guerra Mundial.³⁵

Há casos em que a própria lei cuida de derrogar a regra da separação de esferas jurídicas, como se passa com: (a) as atuais normas dos arts. 51, §2º, e 52, inc. II, da Lei de Locações (n. 8.245/1991), que permitem a retomada para uso do imóvel por sociedade de que o locador detenha a maioria do capital, bem como o exercício, pela sociedade, do direito à renovação do contrato celebrado pelo sócio;³⁶ (b) as situações de exigência de controle nacional das sociedades atuantes em determinados setores econômicos, como o de comunicação (CF, art. 222, §1º), e, (c) no âmbito tributário, o regulamento do SIMPLES nacional, que leva em conta a identidade e outras participações do sócio da pessoa jurídica (Lei Complementar n. 123/2006, art. 3º, §4º).³⁷

O emprego do *método* da desconsideração atributiva só se torna necessário, segundo a doutrina, quando a derrogação do princípio da separação estatuído no art. 49-A do Código Civil não é expressamente determinada pelo legislador.³⁸

Diferentemente do que se passa com o atual cenário da desconsideração para imposição da responsabilidade patrimonial, não há em nosso sistema norma geral, como o art. 50 do Código Civil, reguladora da utilização do instituto da desconsideração atributiva. Da perspectiva comparada, a doutrina observa que apenas a lei societária de Israel traz disposição geral a esse respeito, autorizando a imputação não apenas de obrigações, mas também de atributos e direitos do acionista à companhia.³⁹

Mas assim como a ausência de positivação da desconsideração para fins patrimoniais não foi empecilho para a aplicação do instituto antes de sua consagração pelo legislador, os estudiosos do tema também não veem óbice ao emprego da desconsideração atributiva *de lege lata*, com fundamento em normas de superdireito sobre interpretação teleológica, integração de lacunas e solução de conflito entre normas.⁴⁰

³⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 219-220 e p. 234.

³⁵ PARGENDLER, Mariana. Apontamentos sobre a desconsideração regulatória da personalidade jurídica (*veil peeking*): função e critérios. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Coords. *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 585. A autora refere-se ao caso *Daimler Co., Ltd. versus Continental Tyre and Rubber Co. (Great Britain) Ltd.*, em que a Câmara dos Lordes admitiu ser necessário “to look, at least for some purposes, behind the corporation and consider the quality of its members”, com a finalidade de aplicar sanções a uma companhia constituída na Inglaterra, cujos administradores e a quase totalidade dos acionistas eram alemães e moravam na Alemanha.

³⁶ CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 45.

³⁷ Os exemplos são de Mariana Pargendler (Apontamentos sobre a desconsideração regulatória da personalidade jurídica (*veil peeking*): função e critérios. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Coords. *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 593).

³⁸ CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 45.

³⁹ A observação é de Mariana Pargendler (Apontamentos sobre a desconsideração regulatória da personalidade jurídica (*veil peeking*): função e critérios. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Coords. *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 589), que alude ao art. 6 da Companies Law.

⁴⁰ Em sentido diverso, Renato Luiz Franco de Campos entende que, não estando a desconsideração atributiva contemplada no ordenamento brasileiro, seus efeitos devem ser obtidos por meio da teoria da aparência (*Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicações no direito de família e sucessões*. 2014.

Afirma Mariana Pargendler que a desconsideração atributiva (ou regulatória) “entra em jogo quando a constituição, a lei, tratado ou contrato em questão não são claros quanto ao tratamento das pessoas jurídicas”, devendo os tribunais “recorrer às técnicas tradicionais de integração de lacunas legais e contratuais, com especial atenção ao fim econômico e social da lei e do contrato em julgamento”.⁴¹

De forma semelhante, Calixto Salomão Filho entende que o método de desconsideração atributiva será usado diante de *interesse externo* que justifique diretamente a atribuição da norma ao sócio (para o que bastará então o controle), ou em casos nos quais seria irracional e formalístico não atribuir as situações subjetivas da sociedade ao sócio, como em diversas hipóteses envolvendo sociedade unipessoal – especialmente quando não regulada a sua disciplina pelo ordenamento, funcionando a desconsideração atributiva como forma de *suprir lacunas*.⁴²

Por fim, para André Nunes Conti, Erasmo Valladão e Marcelo von Adamek, a aplicação da desconsideração atributiva da personalidade jurídica presta-se a resolver conflitos entre o princípio da separação e determinadas normas cuja interpretação teleológica exija levar em conta a típica relação de proximidade entre sócios e sociedade para imputar fatos (atos, conhecimentos, declarações de vontades, interesses, condições econômicas etc.) de um a outro.⁴³

Como se observa, também para esses autores o conflito (a ser solucionado pela desconsideração atributiva) apenas surge com a prévia interpretação teleológica de norma que, em princípio, não contraria expressamente a regra da separação de esferas – inclusive porque, se o fizesse, integraria o grupo de hipóteses em que a desconsideração atributiva é já diretamente determinada pelo legislador. Verificado o conflito, a partir da identificação das finalidades de determinada regra, que demandam a imputação de fatos e consequências jurídicas de um ente a outro – e surgindo assim um *problema* de desconsideração atributiva –, passa-se então a avaliar se os interesses abarcados na *norma resultante da interpretação teleológica* são mais relevantes do que os propósitos tutelados pelo princípio da separação, isto é, do que o estímulo à livre iniciativa e a proteção dos interesses dos credores.⁴⁴

Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014, p. 156-160). Para Calixto Salomão Filho, a teoria da aparência é um dos institutos cunhados para tratar do *problema* da desconsideração atributiva, que se vale, contudo, de *método* diverso daquele compreendido como o *método da desconsideração da personalidade jurídica* (*O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 221).

⁴¹ PARGENDLER, Mariana. Apontamentos sobre a desconsideração regulatória da personalidade jurídica (*veil peeking*): função e critérios. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Coords. *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 589-590. Em sentido semelhante, Hector Cavalcanti Chamberlain afirma que “a desconsideração-imputação dispensa autorização legal expressa”, pois “não passa de um nome dado à interpretação-aplicação das normas vigentes” (...). Logo, o poder de aplicar a desconsideração-imputação é inerente à função prático-concreta da jurisdição e da administração; proibi-lo seria o mesmo que proibir a interpretação dos fatos e do direito” (*O incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica: atualização da disregard doctrine na perspectiva da responsabilidade patrimonial e reflexos no processo civil brasileiro*. Londrina: Thoth, 2021, p. 49).

⁴² SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 390-392.

⁴³ CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 23-24 e p. 38; ADAMEK, Marcelo Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Direito processual societário: comentários breves ao CPC/2015*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 140-141.

⁴⁴ A respeito, cf. CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 34 e p. 37-38; ADAMEK, Marcelo

De modo geral, entende a doutrina não ser necessário um ato abusivo para que a desconsideração atributiva ou regulatória opere. Mas eventual abuso pode ser no caso concreto relevante para evidenciar a prevalência de outros interesses sobre aqueles tutelados pelo princípio da separação.⁴⁵

Tanto quanto se passa com os casos de imputação de responsabilidade patrimonial, também o problema da desconsideração atributiva deve ser resolvido à luz do caso concreto. Como há muito afirmado, “*the question whether a corporation is an entity separate and distinct from the stockholders cannot be asked, or answered, in vacuo*”.⁴⁶ E, nessa solução casuística, deve-se reconhecer que o princípio da separação se reveste do *status* de *regra geral*, pesando o ônus argumentativo e probatório *contra* a pretensão de afastá-lo.⁴⁷ Na dúvida, prevalece a separação.

Sem negar a necessidade de ponderação diante de situações e interesses concretos, *André Nunes Conti* realiza esforço de sistematização para delinear critérios legitimadores da desconsideração atributiva em alguns grupos representativos de situações práticas. Nesse exame, conclui, por exemplo, que a imputação a um ente societário de atos dolosos praticados pelo outro, vide o agravamento intencional do risco segurado (CC, art. 768), pode operar “para cima” (da sociedade para o sócio) ou “para baixo” (do sócio para a sociedade),⁴⁸

Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Direito processual societário: comentários breves ao CPC/2015*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 140-142. Ressalte-se que outros autores também atribuem, em alguma medida, importância à interpretação das finalidades ou dos escopos das normas para resolver problemas de desconsideração atributiva, como: JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 57-58; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 367 e p. 392.

⁴⁵ ADAMEK, Marcelo Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Direito processual societário: comentários breves ao CPC/2015*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 140-142. Para André Nunes Conti, a necessidade de recorrer ao abuso (ou a outro fato que não a típica proximidade entre entes sociais) para imputar ao sócio dívida ou relação jurídica alheia (da sociedade) não se coaduna com o instituto da desconsideração atributiva. Nesses casos, tratar-se-á da hipótese “típica” de desconsideração da personalidade jurídica regulada no art. 50 do CC, ainda quando não envolva própria ou imediatamente responsabilidade patrimonial (pecuniária), mas imposição, por exemplo de deveres de não fazer, como nas cláusulas de não concorrência (*Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 147-149). Em sentido diverso, Mariana Pargendler elege como critério distintivo entre os institutos o fato de se tratar de (a) exceção à separação patrimonial ou (b) exceção à separação regulatória, para impor direitos ou deveres de um ente a outro. Todas as hipóteses de imputação de direitos e deveres que não ensejassem exceção à separação patrimonial escapariam, pois, do âmbito da disciplina positiva sobre a desconsideração da personalidade jurídica em nosso ordenamento (CC, art. 50; CDC, art. 28 e LArb, art. 4º, §1º), ensejando um possível problema de desconsideração regulatória ou atributiva (Apontamentos sobre a desconsideração sobre a personalidade jurídica (*veil peeking*): função e critérios. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Coords. *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 576-580).

⁴⁶ A expressão é atribuída por Mariana Pargendler (Apontamentos sobre a desconsideração regulatória da personalidade jurídica (*veil peeking*): função e critérios. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Coords. *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 590) a Elvin Remus Latty (Corporate entity as a solvent of legal problems, *Michigan Law Review*, v. 34, n. 5, 1936, p. 597-636. Grifo nosso).

⁴⁷ Cf. CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 41-42.

⁴⁸ As expressões “desconsideração para cima” e “para baixo” são usadas por André Nunes Conti (*Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 87). Mariana Pargendler fala em “desconsideração regulatória inversa” (*reverse veil peeking*) para referir a atribuição de fatos relativos à sociedade a seus acionistas, havendo ordinária “desconsideração regulatória” quando certos direitos, deveres e qualidades dos acionistas são atribuídos à pessoa jurídica (Apontamentos sobre a desconsideração regulatória da personalidade jurídica (*veil peeking*):

com base no simples poder de controle ou na relevância da participação (por força da qual o sócio seja considerado substancialmente beneficiário da garantia securitária).⁴⁹

Igualmente, nas discussões sobre a imputação de *interesses* de um ente a outro – como em situações de conflito de interesses para exercício do direito de voto (Lei das SA, art. 115, §1º) – evidencia-se para *Conti* a possível suficiência dos critérios de típica proximidade societária (controle e titularidade indireta relevante do patrimônio e dos lucros) para legitimar a desconsideração atributiva, devendo ser eles de todo modo examinados à luz das circunstâncias concretas.⁵⁰

Já no que respeita a atos de manifestações de vontade, *Conti* reputa insuficiente a mera proximidade societária para imputar declarações de vontade de um ente a outro. Eventual extensão da manifestação de vontade normalmente operará por meios outros, que não a declaração atributiva (conforme contornos atribuídos por *Conti* ao instituto), tais como o reconhecimento de uma “declaração tácita por comportamento concludente” ou a “outorga de poderes de representação por tolerância”.⁵¹

Examina-se ainda a hipótese de imputação de *conhecimentos* dos sócios não gerentes à sociedade ou vice-versa – relevante, por exemplo, em discussões sobre vícios redibitórios (CC, arts. 441 a 446). Nos casos envolvendo gerência, o problema de desconsideração atributiva não se apresentaria, porque a doutrina brasileira tende a fundar a imputação de conhecimentos nas regras gerais sobre imputação de circunstâncias do representante ao representado, no âmbito da representação voluntária ou orgânica. Nas demais hipóteses, *André Nunes Conti* entende que a típica proximidade entre entes societários (expressa por poder de controle e titularidade indireta do patrimônio e dos lucros) *não* será suficiente para ensejar a desconsideração atributiva. Nelas, a imputação de conhecimentos dependerá de investigação casuística que leve em conta a forma pela qual o conhecimento é transmitido ou se torna pertinente, as possibilidades concretas de exercício dos direitos de informação e as normas que tratam dos deveres de diligência dos sócios.⁵²

4. O tratamento processual da desconsideração atributiva

Como visto acima, a previsão legislativa do incidente de desconsideração da personalidade jurídica recebeu efusivo apoio de nossa doutrina. Em modelo de processo civil fortemente influenciado por garantias constitucionais, como o brasileiro,⁵³ constitui

função e critérios. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Coords. *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 738).

⁴⁹ Cf. CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 104-106. Acerca do tema, cf., também, ADAMEK, Marcelo Vieira von. Imputação de culpa grave em contrato de seguro no âmbito dos grupos de sociedade. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. Coords. *Temas atuais de direito dos seguros*. v. 1. São Paulo: 2020, Revista dos Tribunais, p. 680-694.

⁵⁰ CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 163-167.

⁵¹ CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 152 e 156-157.

⁵² CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 138-141.

⁵³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. I. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 239.

regra a observância do contraditório prévio e a concessão de oportunidade de defesa antes de atingir o patrimônio de terceiros (CF, art. 5º, incs. LIV e LV).⁵⁴

A partir dessa premissa, grande parte da doutrina vem inclusive sustentando a necessidade de utilização da técnica em outras hipóteses de extensão, *lato sensu*, de responsabilidade patrimonial.⁵⁵

No que respeita à aplicação da desconsideração atributiva, contudo, ordinariamente não se mostrará necessária a utilização do incidente, porque a teoria será empregada como *fundamento* para legitimar a imposição de certa consequência jurídica ao indivíduo que *já figura como parte no processo*.⁵⁶ Nessas hipóteses, não haverá terceiro a ser integrado ao contraditório por via da modalidade interventiva.

Pense-se na demanda voltada à anulação de negócio por erro essencial quanto à pessoa do destinatário da declaração (a sociedade), em que se invoque a desconsideração atributiva para configurar o erro com base em características do sócio. A consequência jurídica pretendida – anulação do contrato – operará em face da sociedade, que participou do negócio e que há de figurar como ré no processo. O sócio – a quem pertencem efetivamente as características que se pretende imputar à sociedade – não é um sujeito “necessário” do contraditório, porque contra ele não se dirigirão os efeitos jurídicos da anulação pretendida.

Idêntico raciocínio aplica-se à hipótese em que determinado corretor de imóveis proponha demanda contra o sócio, parte no contrato de corretagem, para postular o pagamento da remuneração instituída nos arts. 725 e 727 do Código Civil, imputando-se ao réu a celebração do negócio realizado por pessoa jurídica por ele controlada – de modo a configurar a obtenção do resultado previsto no contrato de mediação.

Também é essa a situação verificada no caso de demanda securitária movida contra a (ou pela) sociedade segurada, em que se ponha a questão da desconsideração atributiva para imputar-lhe o agravamento intencional do risco promovido pelo sócio, com vista a reconhecer a perda da garantia (CC, art. 768). Como nenhum efeito jurídico será diretamente projetado pela sentença contra o sócio, não será necessária a sua participação no processo – embora seja plenamente possível a sua oitiva como testemunha ou, eventualmente, a sua participação como assistente da sociedade.

⁵⁴ Por todos, cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. A desconsideração da personalidade jurídica no direito processual civil brasileiro. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio Pereira; YARSHELL, Flávio Luiz. Coords. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 317-318; DINIZ, Gustavo Saad; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Responsabilidade patrimonial do sócio, desconsideração da personalidade jurídica e integração processual. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes et al. Coords. *Direito processual empresarial: estudos em homenagem a Manoel de Queiroz Pereira Calças*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 323-324 e p. 327.

⁵⁵ Nesse sentido, cf.: YARSHELL, Flávio Luiz. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC 2015: aplicação a outras formas de extensão de responsabilidade patrimonial. In: _____; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. Coords. *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 222-224; BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários aos arts. 133 a 138. In: _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 133; BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 562-563; CAVAEIRO, Agnon Éricon; RODRIGUES, Álvaro José do Amaral Ferraz. A necessidade de instauração de processo incidental para apuração da extensão da responsabilidade patrimonial a terceiros. *Revista de Processo*, v. 287, jan. 2019, p. 47-70. Versão eletrônica disponível em Thomson Reuters Legal One, p. 2 e p. 8; ZUFELATO, Camilo. *Limites subjetivos da sentença e da coisa julgada em relação às pretensões individuais*. 2020. Tese de Titularidade inédita – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020, p. 141-142; SANTOS, Silas Silva. SANTOS, Silas Silva. *Redirecionamentos da execução civil: projeções da teoria do objeto litigioso*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 129, p. 209-210 e p. 220.

⁵⁶ CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 83-84.

É ainda o que se passa quando se busque condenar a sociedade contratante pelo descumprimento de obrigação de não concorrência caracterizado por atos do sócio ou de outro ente societário – caso se reconheça ser essa, efetivamente, hipótese de desconsideração atributiva.

Por outro lado, nos casos em que se pretenda imputar, mediante desconsideração, um direito ou dever a quem não era destinatário originário da norma, virá tal sujeito ao processo desde o início como parte ativa ou passiva, porque dele será (ou contra ele se exercerá) a pretensão.

É o que se verificará quando se objetivar exigir do sócio não contratante o cumprimento de dever de não concorrência assumido pela sociedade, impondo-se diretamente a ele condenação ao cumprimento de um não fazer.⁵⁷ Nesse caso, o sócio, terceiro no negócio jurídico, será diretamente incluído no polo passivo do processo (como litisconsorte da sociedade), porque é contra ele que se dirige a pretensão. Mas não se descarta a admissibilidade de instauração do incidente no curso do processo, quando originalmente o descumprimento fosse da sociedade e depois viesse a ser praticado pelo sócio.

Conquanto já regulada em lei – dispensando pois o emprego do método da desconsideração pelo julgador –, constitui um bom exemplo da hipótese diametralmente oposta, isto é, da imputação de *direito* de um ente a outro, aquela em que a demanda renovatória do contrato de locação celebrado pelo sócio venha a ser proposta pela sociedade, com fundamento no art. 51, §2º, da Lei de Locações.

Figurando já no polo ativo ou passivo do processo o sujeito a quem se pretende sejam dirigidos os efeitos do provimento, com *fulcro* em desconsideração atributiva, bastará a observância do contraditório prévio (CPC, arts. 9º, *caput*, e 10) e, se o caso, da regra da demanda, que requer alegação pela parte dos elementos conformadores da pretensão (CPC, arts. 2º, 141 e 490).

Nas hipóteses em que a desconsideração atributiva consistir em simples *fundamento* para o acolhimento ou rejeição da pretensão (elemento integrante do *eixo lógico* do processo⁵⁸), poderá o julgador extrair dos autos os elementos fáticos pertinentes sem a necessidade de alegação e conhecer de ofício dos fundamentos jurídicos, afastando pontualmente a regra da separação de esferas prevista no art. 49-A do Código Civil, para imputar a um ente societário os fatos e consequências jurídicas atinentes à esfera do outro.⁵⁹

Mesmo nesses casos, por força da garantia constitucional do contraditório e da regra (agora expressa) do art. 10 do Código de Processo Civil, será indispensável conceder às partes a oportunidade de manifestação prévia acerca dos elementos fáticos e jurídicos envolvidos na aplicação da desconsideração atributiva.⁶⁰

⁵⁷ Todavia, conforme indicado na nota 33 *supra*, parte da doutrina não vê nessas situações a aplicação da desconsideração atributiva.

⁵⁸ Sobre os diversos regimes do aporte fático e jurídico observado nos eixos lógico (fundamentos) e imperativo (demanda e *decisum*), cf. LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Aporte de fatos ao processo e superação de estabilidades a partir de fatos e provas novos*. 2022. Tese de livre-docência. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, *passim*. Versão comercial no prelo.

⁵⁹ Para André Nunes Conti, essa será a regra em todas as hipóteses de desconsideração atributiva, aplicando-se sempre o *iura novit curia* para legitimar a aplicação da teoria de ofício pelo julgador (*Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 84).

⁶⁰ A necessidade de observância do contraditório prévio também é destacada por André Nunes Conti (*Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-*

Se as partes não tiverem debatido os *aspectos fáticos e jurídicos* envolvidos na desconsideração atributiva, deverá pois o julgador provocar discussão *especificamente* sobre tais questões⁶¹ – como as relativas ao objeto da imputação (atos, conhecimentos, declarações de vontade, interesses ou condições econômicas), à regra a ser aplicada e aos critérios capazes de afastar a norma oriunda do art. 49-A do Código Civil (em especial, poder de controle e titularidade indireta do patrimônio e dos lucros).

Por outro lado, a despeito da enorme dificuldade de diferenciar o que conforma a própria pretensão e o que constitui mero fundamento de seu acolhimento ou rejeição,⁶² deve-se admitir que a desconsideração atributiva eventualmente figure como *causa de pedir* de determinada demanda. Nesse caso, integrará o objeto (litigioso) do processo, a exigir a observância das regras da demanda e da correlação (CPC, arts. 2º, 141 e 492, *caput*).⁶³

5. A desconsideração atributiva como forma de imputação de fatos dotados de efeitos processuais

Identificados os contornos e o tratamento processual do instituto da desconsideração atributiva, observa-se que, entre os diversos fatos, atos e circunstâncias passíveis de imputação da sociedade ao sócio (ou vice-versa), incluem-se possivelmente aqueles dotados de efeitos processuais.

Um primeiro grupo de hipóteses referido pela doutrina é o da imputação, à sociedade, da sede, domicílio ou nacionalidade do sócio, para o fim de definição de competência ou jurisdição em processo envolvendo a sociedade.

No caso *Bank of the United States versus Deveaux*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1809, assentou-se que, para definição da competência da Justiça federal ou estadual norte-americana (conforme tenham as partes domicílio no mesmo Estado federado ou em Estados diversos), deveriam ser considerados como partes, *substancial e essencialmente*, os seus sócios.⁶⁴ Apesar do relevo histórico desse caso no desenvolvimento da teoria da desconsideração atributiva, registra-se que tal critério foi abandonado já desde

versa. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 84) – embora o autor repute tratar-se de questão exclusivamente relativa a fundamento jurídico (quando, para os presentes autores, há também relevantes questões fáticas envolvidas na desconsideração atributiva).

⁶¹ Exigindo a indicação “clara e precisa” da questão a ser objeto de manifestação pelas partes, cf. ZUFELATO, Camilo. *Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 165.

⁶² Sobre a insuperável discussão quanto à participação da causa de pedir na delimitação da pretensão, cf. a obra clássica de José Rogério Cruz e Tucci (*A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009) e, mais recentemente, a já mencionada obra da coautora deste trabalho (*Aporte de fatos ao processo e superação de estabilidades a partir de fatos e provas novos*. 2022. Tese de livre-docência. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, esp. p. 49-78).

⁶³ No ponto, discorda-se, portanto, de André Nunes Conti, que, aparentemente, entende ser a desconsideração atributiva sempre um fundamento jurídico, e nunca uma causa de pedir (*Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 83-84).

⁶⁴ Cf. BIANQUI, Pedro Henrique Torres. BIANQUI, Pedro Henrique Torres. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2011, n. 13, p. 54; PARGENDLER, Mariana. Apontamentos sobre a desconsideração regulatória da personalidade jurídica (*veil peeking*): função e critérios. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Coords. *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 584.

a metade do século XIX, por ensejar facilidade de manipulação e resultados disfuncionais – passando a Suprema Corte a recorrer ao critério do estado de constituição da sociedade.⁶⁵

No que respeita à jurisdição, menciona-se o caso *Daimler AG versus Bauman*, também julgado pela Suprema Corte norte-americana, em que autor de nacionalidade argentina defendeu a possibilidade de promover, nos Estados Unidos, demanda indenizatória contra empresa alemã (por atos praticados por sua subsidiária argentina durante o regime militar), invocando como um dos fundamentos da jurisdição a existência de outra empresa do grupo Daimler, a Mercedes-Benz USA LLC, constituída no estado de Delaware.⁶⁶

A doutrina também alude ao caso COMILOG, julgado pela Corte de Apelação de Paris, em que se reconheceu a jurisdição francesa para apreciar demanda movida por trabalhadores congolezes contra a COMILOG, uma companhia mineradora do Gabão, em virtude da nacionalidade francesa de sua maior acionista (ERAMET).⁶⁷

Outra questão objeto de intensa discussão na doutrina, com base em fundamentos diversos, é a possibilidade de imputar, aos sócios, a convenção de arbitragem celebrada pela sociedade, com vista a vinculá-los pessoalmente à jurisdição arbitral. A partir de precedentes da arbitragem internacional, invoca-se às vezes a “teoria dos grupos de sociedades” para afirmar de forma genérica que “a intensa e direta participação” das sociedades de um grupo em tratativas concluídas com a celebração de contrato contendo convenção de arbitragem poderia legitimar o tratamento de tais sociedades como partes na convenção por elas não firmada.⁶⁸ Em outras ocasiões, mencionando-se a própria teoria da desconsideração atributiva, sustenta-se que o “desvirtuamento da personalidade jurídica” representaria expressão do consentimento do não signatário com a arbitragem.⁶⁹

Por trás de tal argumentação, contudo, entende *André Nunes Conti* não se vislumbrar hipótese de desconsideração atributiva, mas outras possíveis figuras, como a “declaração tácita por comportamento concludente” ou a “outorga de poderes de representação por tolerância”.⁷⁰

De todo modo, como ressalva o autor, é no mínimo questionável a compatibilização de tal teoria com a exigência constante da lei brasileira de *forma escrita* para a validade da

⁶⁵ Cf. PARGENDLER, Mariana. Veil peeking: the corporation as a nexus for regulation. In: *University of Pennsylvania Law Review*, v. 169, 2021, p. 767; PARGENDLER, Mariana. Apontamentos sobre a desconsideração regulatória da personalidade jurídica (*veil peeking*): função e critérios. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Coords. *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 585.

⁶⁶ PARGENDLER, Mariana. Veil peeking: the corporation as a nexus for regulation. In: *University of Pennsylvania Law Review*, v. 169, 2021, p. 767-768. De acordo com a autora, conquanto tal fundamento não tenha sido enfrentado pela Suprema Corte, ele segue sendo invocado em outros casos a partir da construção elaborada pelo autor dessa demanda.

⁶⁷ PARGENDLER, Mariana. Veil peeking: the corporation as a nexus for regulation. In: *University of Pennsylvania Law Review*, v. 169, 2021, p. 768-769.

⁶⁸ Sobre o desenvolvimento da teoria dos “grupos de sociedades” para vinculação de não signatários à convenção, cf.: JABARDO, Cristina Saiz. “*Extensão*” da cláusula compromissória na arbitragem comercial internacional: o caso dos grupos societários. 2009. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, 125 p.; GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de arbitragem e processo arbitral*. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022, p. 170-174; COUTINHO, Renato Fernandes. *Convenção de arbitragem – vinculação de não signatários*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 107-115; CONTI, André. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 156.

⁶⁹ Cf. FERRAZ, Renato de Toledo Piza. *Desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem*. 2022. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 320, 353, 355 e 369.

⁷⁰ CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 156.

convenção arbitral (LArb, art. 4º, §1º).⁷¹ Em sentido semelhante, a coautora deste trabalho já criticou o entendimento doutrinário que admite a extensão da convenção a terceiro não signatário, ao argumento de que se poderia seccionar a *estipulação de convenção de arbitragem* (para a qual o art. 4º, §1º da Lei n. 9.307/1996 requer a *forma escrita*) em dois supostos atos dotados de requisitos diversos: a enunciação escrita dos termos da convenção e a adesão por qualquer forma a tal enunciação.⁷²

Resta, de todo modo, a discussão sobre a possibilidade de *imputar* a manifestação escrita de vontade, emitida pela parte da convenção arbitral, a sócio ou sociedade relacionados à signatária, com fundamento em desconsideração atributiva. A questão é desafiadora e escapa aos limites deste trabalho. Para *André Nunes Conti*, em coerência com sua visão geral acerca da impossibilidade de utilizar a teoria (com os estritos contornos que o autor lhe atribui) para a atribuição de atos de manifestação de vontade, não serve a desconsideração atributiva a esse fim. Em especial, entende o autor que os arts. 3º e 4º, *caput*, e §1º, da Lei n. 9.307/1996 atribuem significativa importância à figura específica da pessoa que, por meio de declaração de vontade *própria*, manifesta a intenção de submeter a solução de *seus litígios* ao juízo arbitral. Portanto, parece a *Conti* inviável extrair o objetivo extremo de renúncia à jurisdição estatal a partir da influência que porventura os sócios exerçam sobre a celebração de convenção de arbitragem *pela sociedade*.⁷³

Outra hipótese de desconsideração atributiva relacionada a efeitos processuais seria a imputação, à sociedade, das condições econômicas do sócio, para examinar o direito à gratuidade de justiça postulado pela pessoa jurídica, nos casos em que esta seja apenas uma “instância parcial das atividades desenvolvidas pelo seu sócio (por exemplo, quando se trata de uma subsidiária integral no contexto de grupo econômico)”.⁷⁴

Por fim, hipótese extremamente intrigante, relacionada à presente investigação, é a da imputação ao sócio da prévia propositura de demanda formalmente ajuizada pela sociedade, de modo a estender-lhe os efeitos da litispendência e da coisa julgada.

Para *André Nunes Conti*, embora o óbice ao ajuizamento de demandas em razão da litispendência e da coisa julgada constitua consequência gravosa, limitadora do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, o princípio da separação de esferas não poderia

⁷¹ CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 156-157.

⁷² Cf. LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Persuasão racional e prova documental na arbitragem brasileira, *Revista de processo*, v. 321, nov. 2021, p. 395-424. Versão eletrônica disponível em Thomson Reuters Legal One, p. 7. Como destacado naquela sede, questão diversa é definir, diante do avanço das comunicações eletrônicas, quais formas de manifestação podem reputar-se escritas.

⁷³ CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 157-158. No mesmo sentido, mas de modo mais sucinto, cf. XAVIER, Rafael Branco. A desconsideração na arbitragem? O consentimento atrás do véu, *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, v. XVII, n. 66, p. 35-66, 2020, esp. p. 48. Sem recusar os efeitos que a desconsideração atributiva produziria, submetendo a parte não signatária à convenção arbitral, Guilherme Recena Costa reputa tal teoria supérflua, diante de outros institutos mais bem desenvolvidos na doutrina e jurisprudência arbitral, como o da boa-fé objetiva, a teoria dos atos próprios e o *equitable estoppel* (*Partes e terceiros na arbitragem*. 2015. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 146-147).

⁷⁴ Cf. CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 193.

servir “para duplicar o direito dos sócios de defender em juízo seus interesses”.⁷⁵ Assim, ressalvadas situações específicas, seria razoável vedar a propositura de nova demanda:

“[q]uando os sócios que o desejam fazer (presumivelmente) já participaram concretamente, de modo indireto, da demanda anterior, ou quando a sociedade que o deseja fazer vá apenas repetir uma tentativa de defender interesses dos sócios que já tiveram a oportunidade de fazê-lo”.⁷⁶

Com isso, seria impedida a *repetição* da demanda, em situações de exercício de controle especialmente intenso pelo sócio ou naquelas em que ele tenha interferido diretamente na tomada de decisão determinante do ajuizamento da demanda anterior. A hipótese inversa, de imputação da propositura da demanda pelo sócio à sociedade, apenas seria possível, de acordo com *Conti*, nos casos em que sua participação na sociedade beirasse os 100%.⁷⁷

Tanto quanto se passa nos demais casos de desconsideração atributiva, também nos de imputação de efeitos processuais seria sempre necessário, segundo referido autor, examinar as circunstâncias concretas para avaliar a existência de lacunas no direito positivo diante da teleologia da norma em questão, confrontando-se os valores tutelados pela norma resultante de tal interpretação teleológica e pela regra da separação de esferas jurídicas.

A tarefa não é fácil, porque *identificar lacunas de acordo com a teleologia das normas* traduz, muitas vezes, a prevalência da vontade do intérprete sobre o conteúdo minimamente objetivo da disposição instituída pelo poder competente. Ou seja, é grande o risco de arbítrio ao empregar o método de interpretação teleológica.

E, conquanto a interpretação seja uma etapa inexorável na operação do direito, a envolver sempre alguma margem de interferência do intérprete,⁷⁸ compreende-se que uma das funções essenciais do ordenamento jurídico é gerar previsibilidade e, pois, segurança, mediante consensos intersubjetivos. Portanto, requer-se muita cautela com interpretações que se descolam em demasia da semântica e da sintática, (re)construindo normas a partir do que determinado sujeito reputa ser a teleologia dos enunciados positivados.

Em especial, sendo o processo instrumento de solução de controvérsias, não é desejável que se detenha em discussões abertas, refinadas e infundáveis sobre a produção de efeitos processuais. O ideal – nem sempre atingível na contemporaneidade – é que

⁷⁵ Cf. CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 123.

⁷⁶ Cf. CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 123.

⁷⁷ Cf. CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 120-125. O autor refere, de forma crítica, julgado do TJSP (AI n. 2270793-48.2020.8.26.0000, 2ª Câmara, Dir. Emp., rel. Des. Araldo Telles, j. 26.10.2021) em que se determinou a extinção de processo, por litispendência, por força de anterior demanda ajuizada por sociedade relacionada de forma ténue com a que ingressara pela segunda vez em juízo (com demanda, ademais, dotada de objeto diverso). Interessante observar que Conti – para quem a desconsideração atributiva não é ordinariamente compatível com a imputação de declarações de vontade – não considera a possível configuração da *demand*a como ato de *manifestação de vontade* (conforme defendido pela coautora e por farta doutrina em outro trabalho referida: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Aporte de fatos ao processo e superação de estabilidades a partir de fatos e provas novos*. 2022. Tese de livre-docência. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, esp. p. 33-40).

⁷⁸ ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 31-40.

as normas processuais sejam o mais claras possível, deixando a maior área do campo do debate interpretativo para os próprios conflitos de interesses que requerem solução mediante o processo.

Também é preciso considerar que a averiguação da teleologia de determinada norma requer necessariamente o exame do sistema em que ela se insere. No processo civil, para além dos aspectos usualmente mencionados pela doutrina de direito material em discussões sobre desconsideração (com destaque ao incentivo à livre iniciativa⁷⁹ e à proteção dos interesses dos credores⁸⁰), outros valores, de índole constitucional, exercem papel fundamental na teleologia das normas, tais como segurança jurídica, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, igualdade e eficiência.

Embora não se repute com isso definitivamente afastada a teoria da desconsideração atributiva do campo processual, parecem necessários cautela e juízo crítico redobrados no exame da viabilidade de sua aplicação por processualistas.

6. A desconsideração atributiva pode ser usada para limitar a defesa no incidente de desconsideração, devido às preclusões operadas contra a parte originária?

À luz das considerações feitas nos itens anteriores, poderia a desconsideração atributiva ser usada, de *lege lata*, como fundamento teórico para a limitação da amplitude da defesa no incidente de desconsideração, por força da imposição ao sócio das estabilidades incidentes sobre a sociedade (ou vice-versa)?

Conforme esclarecido no item 2, *supra*, parte-se da premissa de que sócio e sociedade não podem ser tratados nem como a mesma pessoa jurídica, nem como sucessor e sucedida. Em princípio, pois, deve-se assegurar a ampla defesa daquele que, não tendo participado do contraditório, não se encontra alcançado pela estabilidade da coisa julgada. A separação de esferas e a ampla defesa são, portanto, a regra.

É inegável, contudo, o incômodo em permitir a “rediscussão do mérito” pela pessoa que, conquanto formalmente não se identifique com o sujeito que figurara como parte, *substancialmente* participou do processo. Quando o sujeito contra quem o incidente vem a ser dirigido é o mesmo sócio que contratou advogados, outorgou procuração, participou da elaboração de defesa, depôs como representante *etc.*, questiona-se se a possibilidade de verdadeira “duplicação” da defesa não representaria uma afronta à paridade de armas e à segurança jurídica decorrente da estabilidade das decisões.

Diante dessa situação, parte da doutrina propõe solução casuística, que tangencia a teoria da desconsideração atributiva – sem, todavia, fazer referência ao instituto. *Leonardo Greco*, como visto, afirma que, em caso de *abuso muito intenso* da personalidade jurídica, nos

⁷⁹ Mariana Pargendler apresenta de forma bastante detalhada os benefícios advindos da separação de esferas e patrimônios, especialmente da perspectiva das sociedades anônimas, referindo, por exemplo, a livre circulação de ações, a liquidez, o mercado de controle societário e a própria viabilidade de empresas com muitos acionistas, ao proporcionar estabilidade e previsibilidade de regime jurídico (Apontamentos sobre a desconsideração regulatória da personalidade jurídica (*veil peeking*): função e critérios. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Coords. *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 580-581).

⁸⁰ Cf. CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 34 e p. 37-38; ADAMEK, Marcelo Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Direito processual societário: comentários breves ao CPC/2015*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 140-142.

quais se vislumbra que sociedade e sócio “são a mesma pessoa, com dois nomes ou duas fachadas diferentes”, deve-se admitir que este fique alcançado por preclusões operadas contra aquela.⁸¹

Marcelo Abelha Rodrigues também admite a extensão das estabilidades em casos de “identidade de pessoas”, caracterizada nas hipóteses de empresas individuais ou de sócio administrador e representante da sociedade.⁸²

Por outra via, ao tratar dos intitulados “sujeitos processuais ocultos”, Sofia Temer sustenta que alguém poderá reputar-se substancialmente parte de processo que formalmente não integrava, inclusive para se sujeitar a estabilidades processuais, quando presentes três elementos: (a) a ciência do litígio; (b) a existência de interesses (*lato sensu*) no processo e (c) o controle da atuação dos sujeitos aparentes (relevante ingerência quanto a decisões estratégicas, contratação de equipe jurídica, definição de parâmetros para transação, prática de atos processuais etc.), eventualmente configurando “representação virtual”.⁸³

Tais ideias, somadas aos ricos aportes teóricos acima vistos, instigam a defesa da tese de que a solução para a delimitação da defesa do sócio no incidente de descon sideração poderia ser dada pela aplicação do método da descon sideração atributiva.

Por meio dele, seria possível reconhecer as *regras gerais* da separação de esferas jurídicas (CC, art. 49-A) e da limitação dos efeitos desfavoráveis das estabilidades àqueles que figuraram como parte no processo (CPC, art. 506), mas, em certas e determinadas situações, imputar ao sócio os efeitos decorrentes da prática de atos de defesa pela sociedade, de modo a sujeitá-lo às estabilidades obstativas da renovação de tais oportunidades defensivas.

Como de certo modo percebido por Flávio Luiz Yarshell, o resultado seria a imposição de uma espécie de substituição processual,⁸⁴ ao mesmo tempo *ad hoc* e *ex post*.

Decerto, a finalidade do princípio da separação estatuído no art. 49-A do Código Civil não é duplicar o direito dos sócios de defender seus próprios interesses,⁸⁵ até porque essa permissão violaria nitidamente a paridade entre as partes, assegurada de forma ampla no art. 5º, *caput*, da Constituição e, de maneira expressa, no art. 7º do Código de Processo Civil.

Em sintonia com essa perspectiva teleológica, também se poderia dizer que a norma extraível do art. 135 do Código de Processo Civil não visa a autorizar a rediscussão de matérias antigas por sujeitos que já puderam fazê-lo de maneira mediata. Ao contrário, tal norma busca impedir o atingimento da esfera patrimonial de indivíduos que nunca atuaram no processo, sem que antes se lhes faculte o exercício do contraditório.

Nessa linha de raciocínio, pareceria plausível, *de lege lata*, usar os aportes da teoria da descon sideração atributiva a fim de, em certos casos, imputar ao sócio os atos, oportunidades e efeitos processuais pertinentes à esfera da sociedade, entre os quais as estabilidades

⁸¹ GRECO, Leonardo. Comentários aos arts. 797 a 823. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. Coords. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XVI. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 189.

⁸² RODRIGUES, Marcelo Abelha. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 194.

⁸³ TEMER, Sofia. TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020, n. 7.2, p. 418-420, 425 e 428.

⁸⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários aos arts. 133 a 137. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Coords. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 238.

⁸⁵ CONTI, André Nunes. *Descon sideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 123.

incidentes sobre o reconhecimento do débito. Com isso, a defesa de tal sujeito ficaria limitada apenas aos pressupostos da desconsideração e às demais matérias ainda passíveis de invocação contra a execução forçada.

O principal critério apto a legitimar tal imputação seria o *controle da atuação da sociedade no processo* (indicados, por exemplo, pelo exercício da função de administrador, a contratação dos serviços advocatícios para a defesa da sociedade, a assinatura de procuração específica para patrocínio da demanda etc.), possivelmente associado à *relevante participação societária*.

Trata-se, como se vê, de elementos diversos daqueles que justificam a própria desconsideração para fins de imposição de responsabilidade patrimonial. Assim, a título de ilustração, mesmo que haja aparente motivo para a responsabilização patrimonial de sócios já egressos da sociedade ao tempo do processo ou de sócios não participantes da administração – pense-se nas situações de aplicação da chamada “*teoria menor*” – não seria em princípio possível limitar a defesa desses indivíduos no incidente de desconsideração mediante a aplicação da desconsideração atributiva, pois ausentes os elementos que justificam a imputação dos próprios atos e efeitos *processuais*.

Eventual abuso da pessoa jurídica *praticado no processo*, conquanto não essencial, serviria no máximo a reforçar a prevalência, em concreto, dos valores da segurança jurídica e da igualdade – tutelados pela aplicação da desconsideração atributiva – sobre o princípio da separação de esferas jurídicas e a ampla defesa a ele vinculada.

Nunca haveria de todo modo fórmula única e mágica para dirimir todos os problemas de desconsideração atributiva.⁸⁶ E sempre se deveria fazer recair os ônus argumentativo e probatório sobre a pretensão de negar a separação de esferas, resolvendo-se a maioria das situações, entre as quais as de dúvida, em favor do direito à ampla defesa do réu da desconsideração.

Tudo isso seria decidido após contraditório prévio no incidente de desconsideração, em que se discutiria a *desconsideração atributiva como justificativa para não conhecer de determinados fundamentos de defesa*, afirmando-se quanto a eles a existência de preclusão (inclusive a decorrente da eficácia preclusiva da coisa julgada – CPC, art. 508).

A solução parece, de fato, lógica e razoável.

Todavia, como visto no item anterior, ela esbarra no grave inconveniente de trazer para o curso do processo discussão complexa e casuística sobre o próprio funcionamento do método de solução de conflitos – cuja missão precípua é servir de instrumento ao direito material e à pacificação.

Ou seja, além de discutir os elementos materiais envolvidos no conflito, os sujeitos do contraditório teriam que se empenhar em debater a refinada – e não positivada – teoria da desconsideração atributiva, para definir quais das matérias de defesa poderiam ser levadas em conta no julgamento da responsabilização patrimonial do réu do incidente.

Pior. A aplicação da desconsideração atributiva apenas teria efetivo relevo quando o sócio tivesse deduzido defesa no incidente de desconsideração apta a demonstrar a ilegitimidade da execução. Não conhecer de defesa inócua é tarefa simples. Difícil é ignorar defesa aparentemente fundada, ao argumento de que ela já se encontra alcançada por

⁸⁶ CONTI, André Nunes. *Desconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 48.

preclusão originariamente dirigida a outra parte. O dilema não será, pois, apenas entre uma estabilidade e uma *oportunidade* de defesa, mas entre uma estabilidade e uma aparente *injustiça*.

Diante desse quadro, entende-se que a teoria da desconsideração atributiva, nos moldes delineados pela doutrina e expostos neste artigo, não detém respaldo para excepcionar, sem base legal expressa, a observância de garantias constitucionais abarcadas no *due process of law* e outras regras processuais estruturadas sobre o princípio da separação (CC, art. 49-A). Entre elas, o art. 18, *caput*, que requer previsão legal para legitimar a substituição processual, e o art. 506, que limita os efeitos prejudiciais da coisa julgada às partes.

Não se crê, ademais, que os benefícios advindos de sua aplicação, na forma em que vem sendo defendida pela doutrina material, superariam os prejuízos relativos à maior ineficiência do método de solução de conflitos (decorrente do adensamento da discussão no incidente de desconsideração, que passaria a alcançar intrincados elementos atinentes à desconsideração atributiva) e à manutenção de erros judiciais (uma vez que não seria conhecida defesa eventualmente apta a elidir o débito formado contra a sociedade).

Mais adequado, portanto, é seguir aplicando o princípio da separação de esferas, para conferir a cada um dos entes societários as oportunidades prévias de participação e defesa constitucionalmente asseguradas diante da pretensão de expropriação de seus bens, ainda quando o fundamento da invasão patrimonial seja a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para a extensão da responsabilidade.

De lege ferenda, no entanto, é possível reconhecer *problemas* de desconsideração atributiva em certos casos de extrema proximidade entre entes societários e, a partir deles, *positivar* regra limitadora da defesa do réu no incidente de desconsideração, com base nas oportunidades que tenham sido oferecidas ao sujeito – sócio ou sociedade – que originariamente figurou como parte.

Com isso, evitar-se-iam os custos de eficiência envolvidos na tarefa excessivamente aberta de aplicação teleológica das normas processuais disciplinadoras da defesa e das estabilidades, ao mesmo tempo em que se removeriam os incômodos associados à possível quebra de paridade, pela sensação de “duplicação de defesa”, em situações de grande proximidade entre entes societários chamados a participar do processo.

7. Conclusões

O sistema processual brasileiro evoluiu, sem dúvida, com a regulação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil. Apesar disso, segue desafiando processualistas a questão da abrangência da defesa do sujeito – sócio ou sociedade – alcançado pelo incidente de forma tardia, especialmente quando já em curso a execução definitiva.

Tomando como premissa a separação das esferas jurídico-processuais dos entes societários, mas reconhecendo o incômodo da “duplicação de defesas” em situações de extrema proximidade, propôs-se o presente artigo a discutir o possível uso da *teoria da desconsideração atributiva* para imputar atos e efeitos processuais de uma esfera jurídica a outra e, com isso, limitar o âmbito da defesa do sujeito demandado no incidente.

Apresentadas as interessantíssimas bases teóricas de tal teoria – inconfundível com a construção relativa à desconsideração para fins de extensão de responsabilidade patrimonial

– e examinadas suas projeções processuais, o artigo se deteve na análise da forma com que a desconsideração atributiva da personalidade jurídica poderia ser aplicada para, em certos casos, imputar ao sócio os efeitos da participação em contraditório da sociedade.

Nessa linha, diante das finalidades do princípio da separação (CC, art. 49-A) e das regras processuais disciplinadoras da defesa, pareceria lógico e razoável sustentar, por exemplo, a imputação a sócios controladores e administradores, responsáveis pela contratação de serviços advocatícios em prol da sociedade e pela assinatura de procuração específica, os efeitos decorrentes da defesa oferecida pela sociedade ou até mesmo de sua inércia (revelia), preservando as estabilidades sedimentadas em momentos anteriores do processo.

Legitimar-se-ia assim a ideia, encontrada em parte da doutrina, de limitação da defesa do réu no incidente de desconsideração, em casos de grande proximidade entre entes societários, por força da extensão a esse sujeito das estabilidades operadas contra a parte que já tivesse se defendido (ou tido a oportunidade de se defender) anteriormente.

Apesar da elegância da tese, chegou-se, contudo, à conclusão de que, sem disposição legal, não se pode excepcionar as garantias constitucionais e legais da ampla defesa e do contraditório, estruturadas sobre o princípio da separação. Ressalvadas as hipóteses de substituição processual disciplinadas em lei, *a cada sujeito se assegura o devido processo legal para a defesa de sua própria esfera jurídica, ainda quando o fundamento para a invasão patrimonial seja a desconsideração da personalidade jurídica com vista à extensão de responsabilidade*. Sem base legal expressa, não se pode deixar de conhecer de defesa do sócio, sobretudo daquela apta a fulminar a execução, ao argumento de que ele já teria tido a oportunidade de se defender “através” da sociedade.

A solução adequada é positivar, a partir da identificação de *problemas* de desconsideração atributiva – ou seja, de hipóteses de extrema proximidade societária em que se repete ameaçada a paridade de armas entre credor e devedor(es) pela possibilidade de “duplicação da defesa” –, norma imputando os efeitos da (oportunidade de) participação de um sujeito a outro, de modo a limitar a defesa do réu no incidente de desconsideração pelas preclusões dirigidas ao ente que tenha originariamente figurado como parte. Com isso, será possível resolver, com previsibilidade, a tensão entre o princípio da igualdade e o da ampla defesa, nas situações em que não se justifique a incidência da norma de separação de esferas jurídicas no âmbito processual.

Referências bibliográficas

ADAMEK, Marcelo Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Direito processual societário: comentários breves ao CPC/2015*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

_____. Imputação de culpa grave em contrato de seguro no âmbito dos grupos de sociedade. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. Coords. *Temas atuais de direito dos seguros*. São Paulo: 2020, Revista dos Tribunais, p. 680-694. v. 1.

ALMEIDA FILHO, Eduardo Baptista Vieira de. *Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. 2020. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

ANDRADE JUNIOR, Mozart Vilela Andrade. A obrigatoriedade (?) do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 977, mar. 2017, p. 393-415. Versão eletrônica disponível em Thomson Reuters Legal One, p. 1-12.

- ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. II. t. I.
- BATISTA CINTRA, Lia Carolina. Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros. *Publicações da Escola da AGU*, Brasília, v. 8, n. 1, jan./mar. 2016, p. 185-238.
- _____. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Sucessão de empresas e desconconsideração da personalidade jurídica. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio Pereira; YARSHELL, Flávio Luiz. Coords. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 447-459.
- BIANQUI, Pedro Henrique Torres. *Desconconsideração judicial da personalidade jurídica no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BONICIO, Marcelo José Magalhães. A dimensão da ampla defesa dos terceiros na execução em face da nova “desconconsideração inversa” da personalidade jurídica. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 23, jan./jun. 2009, p. 232-249. Versão eletrônica disponível em Thomson Reuters Legal One, p. 1-9.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários aos arts. 133 a 138. In: _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 572-574. v. I.
- _____. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.
- BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Compra e venda de participações societárias de controle*. 2017. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.
- CAMPOS, Renato Luiz Franco de. *Desconconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicações no direito de família e sucessões*. 2014. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014.
- CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. *O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- CAVAEIRO, Agnon Éricon; RODRIGUES, Álvaro José do Amaral Ferraz. A necessidade de instauração de processo incidental para apuração da extensão da responsabilidade patrimonial a terceiros. *Revista de Processo*, v. 287, jan. 2019, p. 47-70. Versão eletrônica disponível em Thomson Reuters Legal One, p. 1-15.
- CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. *O incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica: atualização da disregard doctrine na perspectiva da responsabilidade patrimonial e reflexos no processo civil brasileiro*. Londrina: Thoth, 2021.
- COELHO, Fabio Ulhoa. Lineamentos da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 36, 1992.
- COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6. ed. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2013. Versão eletrônica disponível em Minha Biblioteca.
- CONTI, André Nunes. *Desconconsideração atributiva no direito privado: a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

COSTA, Guilherme Recena. *Partes e terceiros na arbitragem*. 2015. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

COUTINHO, Renato Fernandes. *Convenção de arbitragem – vinculação de não signatários*. São Paulo: Almedina, 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. In: _____; MAZZEI, Rodrigo. Coords. *Reflexos do novo Código Civil no direito processual*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 159-177.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. II.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. v. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

DINIZ, Gustavo Saad; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Responsabilidade patrimonial do sócio, desconsideração da personalidade jurídica e integração processual. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes et al. Coords. *Direito processual empresarial: estudos em homenagem a Manoel de Queiroz Pereira Calças*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 316-328.

FERRAZ, Renato de Toledo Piza. *Desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem*. 2022. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GRAU, Eros Roberto. Princípios, a (in)segurança jurídica e o magistrado. *Revista Amagis Jurídica*, n. 7, ago. 2019, p. 1-9.

GRECO, Leonardo. Comentários aos arts. 797 a 823. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. Coords. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2020. v. XVI.

GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de arbitragem e processo arbitral*. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

JABARDO, Cristina Saiz. *“Extensão” da cláusula compromissória na arbitragem comercial internacional: o caso dos grupos societários*. 2009. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Aporte de fatos ao processo e superação de estabilidades a partir de fatos e provas novos*. 2022. Tese de Livre-docência – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Versão comercial no prelo.

_____. Persuasão racional e prova documental na arbitragem brasileira, *Revista de processo*, v. 321, nov. 2021, p. 395-424. Versão eletrônica disponível em Thomson Reuters Legal One, p. 1-25.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1.

LONGO, Caricielli Maísa. *Natureza jurídica da decisão que julga a desconconsideração da personalidade jurídica no processo civil: extensão e limites*. 2018. Tese de Doutorado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

MARTINS, Guilherme Rossini. *A desconconsideração da personalidade jurídica e seus aspectos processuais*. 2019. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. Obrigação de abstenção do direito de preferência: violação do direito de crédito por “terceiro cúmplice” e desconconsideração da personalidade jurídica. In: GOUVÊA, Carlos Portugal et. al. *Orgs. Fusões e aquisições: pareceres*. São Paulo: Almedina, 2022.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Responsabilidade executiva secundária: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, Alberto Camiña. *Litisconsórcio no processo de execução*. 2001. Tese de Doutorado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

NETO, Carmine de Siervi. *A evolução da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*. 2005. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

PARGENDLER, Mariana. Apontamentos sobre a desconconsideração regulatória da personalidade jurídica (veil peeking): função e critérios. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Coords. *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 573-594.

_____. Veil peeking: the corporation as a nexus for regulation. In: *University of Pennsylvania Law Review*, v. 169, 2021, p. 717-781.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). *Revista dos Tribunais*, v. 58, n. 410, dez. 1969, p. 12-24.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; SANTOS, Júlio César Guzzi dos. A extensão das matérias de defesa no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 288, fev. 2019, p. 73-92. Versão eletrônica disponível em Thomson Reuters Legal One, p. 1-11.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. *Desconconsideração da personalidade jurídica*. 2019. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. *Desconconsideração da personalidade jurídica e processo: de acordo com o Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Malheiros, 2016.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A desconconsideração da personalidade jurídica e os 18 anos do Código Civil. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Coords. *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 595-609. v. 1.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial*. Indaiatuba: Foco, 2023.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. *O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SAMPAIO, Marcus Vinícius de Abreu. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a coisa julgada: quais os seus limites? In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Coords. *Panorama atual do novo CPC 2*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 359-371.

SANTOS, Júlio César Guzzi dos. *A defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

SANTOS, Silas Silva. *Redirecionamentos da execução civil: projeções da teoria do objeto litigioso*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, João Paulo Hecker da. Desconsideração da personalidade jurídica e sucessão: consequências sobre a posição jurídica do terceiro em cada hipótese em relação aos seus ônus, deveres, faculdades e direitos processuais. In: TALAMINI, Eduardo *et al.* Coords. *Partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 461-487.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. 17. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. I.

TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A desconsideração da personalidade jurídica no direito processual civil brasileiro. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio Pereira; YARSHELL, Flávio Luiz. Coords. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 317-331.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Comentários aos arts. 1º a 12. In: _____ *et al.* Coords. *Código de processo civil anotado*. Rio de Janeiro: GZ, 2016, p. 1-24.

_____. Comentários aos arts. 485 a 538. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Coords. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. VIII.

_____. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

XAVIER, Rafael Branco. A desconsideração na arbitragem? O consentimento atrás do véu, *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, v. XVII, n. 66, p. 35-66, 2020.

YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários aos arts. 133 a 137. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Coords. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 229-241.

_____. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC 2015: aplicação a outras formas de extensão de responsabilidade patrimonial. In: _____; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. Coords. *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 213-224.

ZUFELATO, Camilo. *Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

_____. *Limites subjetivos da sentença e da coisa julgada em relação às pretensões individuais: um estudo sob a perspectiva da ampliação da participação dos sujeitos no processo*. 2020. Tese de titularidade inédita – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020.